



Número: **0038881-48.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 32ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JULIANA ALVES DE LIMA (AUTOR)	DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO (ADVOGADO) CAMILLA ALMEIDA LOPES TAVARES (ADVOGADO)
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53276 262	01/11/2019 09:14	Intimação	Intimação
53276 265	04/11/2019 10:16	Alvará	Alvará
53772 396	11/11/2019 15:30	Intimação	Intimação
53782 818	11/11/2019 16:50	Impressão de alvará	Petição em PDF



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0038881-48.2019.8.17.2001
AUTOR: JULIANA ALVES DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 52890347, conforme segue transcrito abaixo:

"JULIANA ALVES DE LIMA ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) em face da TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, qualificadas nos autos, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente de trânsito do qual resultou debilidade permanente. Requerer a condenação da demandada ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aduzindo ainda, não ter recebido nada administrativamente, embora tenha requerido. A ré compareceu aos autos após citação e apresentou em preliminar de contestação, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito aduziu que o autor não faria jus a indenização, por isso lhe fora negado na esfera administrativa, ausência de laudo do IML e necessidade de laudo pericial. É o que importa relatar. Decido. Quanto a ausência de interesse de agir, a preliminar não merece prosperar, vez que a ré não trouxe qualquer documento escrito pelo autor através do qual renunciou seu direito de buscar indenização, motivo pelo qual rejeito a alegação de que houve quitação outorgada de próprio punho. Sobre a inépcia da inicial por não haver sido juntado o laudo do IML. Como lembra Fredie Didier, "a inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa" [1]. A ausência de provas não impede o julgamento do mérito da causa, pelo contrário, pode ocasionar um julgamento desfavorável a quem alegou e não provou. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) cobre indenização por invalidez permanente, no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº. 6.194/74, conforme a redação dada pela Medida Provisória 340/2006, aplicável na data do sinistro. Como a requerente comprovou o evento gerador do direito ao recebimento da parcela indenizatória, faz jus à indenização prevista na referida Lei. Ressalto, entretanto, que, por se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a hipótese se enquadra no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº. 6.194/74, que proclama o seguinte: Art. 3º (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradadas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (...) II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para



as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. No laudo pericial realizado (ID nº 52445266), restou demonstrada que a lesão comprometeu apenas parte do segmento corporal da autora (tornozelo esquerdo) em 10% com repercussão residual. Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente em parte os pedidos formulados na petição inicial para condenar a ré ao pagamento da indenização no aporte de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), equivalente a lesão sofrida, corrigidos monetariamente pelo índice da Tabela ENCOGE desde o evento danoso (Súmula 580 do STJ) e juros moratórios de 1% a.m., desde a citação (Súmula 426 do STJ); Diante do pedido formulado na petição inicial e, por conseguinte, o demandante decaiu da parte máxima de seu pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, observada a regra do Art.98, §3º, do CPC. Condeno a seguradora aos honorários periciais já adimplidos em razão da inversão do ônus da prova. Após o trânsito em julgado, aguarde-se o pedido de cumprimento de sentença por 15 dias. Em caso de inércia, arquivem-se os autos provisoriamente, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Recife, 24 de outubro de 2019. José Júnior Florentino dos Santos Mendonça Juiz de Direito"

RECIFE, 1 de novembro de 2019.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO - 01/11/2019 09:14:38
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110109143886900000052426145>
Número do documento: 19110109143886900000052426145

Num. 53276262 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0038881-48.2019.8.17.2001
AUTOR: JULIANA ALVES DE LIMA
RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 32ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.
VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CONTA – 2717 040 01749027-0

Tudo conforme **DECISÃO** de **ID 47357111**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:
"Entregue o laudo, expeça-se alvará em favor do perito".

Eu, ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 1 de novembro de 2019.

Frederico Augusto M. Magnata
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

José Júnior Florentino dos Santos Mendonça
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0038881-48.2019.8.17.2001
AUTOR: JULIANA ALVES DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o perito nomeado para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 53276265, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 11 de novembro de 2019.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



Alvará impresso.

Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 11/11/2019 16:50:24
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111116502460400000052921546>
Número do documento: 19111116502460400000052921546

Num. 53782818 - Pág. 1